



**PARECER Nº** 533(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.042094/2012-71  
**INTERESSADO:** PARINTINS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA AVIOES  
LTDA - ME

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Tabela 1 - Marcos Processuais**

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação de decisão	Data de postagem do Recurso
00058.042094/2012-71	02818/2012	646165154	10/05/2011	01/06/2012	11/06/2012	23/07/2012	03/03/2015	07/04/2015	16/04/2015

**Infração:** execução de serviço para o qual a empresa não está certificada

**Enquadramento:** alínea "b" do inciso IV do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por PARINTINS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA AVIOES LTDA - ME (antiga FENIX AVIATION E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA), em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 02818/2012, lavrado em 01/06/2012 (fl. 05), devido à infração prevista no na alínea (b) do inciso IV do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte:

Durante auditoria anual de acompanhamento na empresa Fenix Aviation Serviços e Comércio de Peças para Aviões Ltda, certificada pela ANAC segundo o RBHA 145 (CHE 0208-01), foi identificado que a empresa executou manutenção em acessório de aeronave (magneto), de acordo com a ordem de serviço nº 062/AER/2011, de 10/mai/2011, que descreve o serviço "Foi efetuada a verificação do magneto LH Motor LH e efetuada a troca da mola, teste OK" (sic).

Temos que a empresa Fênix , CHE 0208-01, é certificada apenas para o Padrão 'C' que, segundo o Apêndice B do RBHA 145, qualifica a empresa apenas para manutenção, modificações e reparos em células de aeronaves. Para manutenção em acessórios de aeronaves, em que se classificam os magnetos dos motores, é requerido o Padrão 'F Classe '3'.

Dessa forma, foi considerado que a Fênix Aviation Serviços e Comércio de Peças para Aviões Ltda infringiu a Lei 7565, em seu Artigo 302, Inciso (IV), alínea (b), ao inobservar termos e condições constantes do certificado de homologação.

### **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

2. No Relatório da Fiscalização nº 12/2012/DAR/SAR/Brasília (fl. 01), o INSPAC dispõe as mesmas informações constantes no Auto de Infração e adiciona que a não-conformidade objeto da autuação foi informada à interessada através do FOP 109 nº 09/2012/DAR/SAR/Brasília (Comunicação de Não-Conformidades de Inspeção).

3. Consta dos autos cópia da Ordem de Serviço nº 062/AER/2011 (fl. 02), cópia do Certificado de Homologação de Empresa nº 0208-01/ANAC emitido em 02/09/2011 para a autuada (fl. 03) e cópia do FOP 109 nº 09/2012/DAR/SAR/Brasília (fl. 04).

### **DEFESA**

4. Notificado da lavratura em 11/06/2012 (fl. 06), o Interessado protocolou Defesa em 23/07/2012 (fl. 08), na qual dispõe que a empresa estava homologada para o cumprimento de AD (Airworthiness Directives), DA (Diretrizes de Aeronavegabilidade) e emissão de FCDA (Ficha de Cumprimento de Diretriz de Aeronavegabilidade), e por isso efetuou a troca do impulso e da mola do magneto da aeronave PT-DKO, conforme solicitado na AD 2005-12-06, aplicável ao modelo de magneto instalado na aeronave. Com essas alegações requer o arquivamento do Auto de Infração.

## DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5. Em 03/03/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa e em decisão motivada, confirmou o ato infracional (fls. 12/15). No exame das circunstâncias atenuantes considerou configurada a atenuante do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008, qual seja, "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano". No que diz respeito às circunstâncias agravantes, conforme previsão dos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, bem como do §2º, art. 58 da IN ANAC nº 08/ 2008, foram consideradas presentes as circunstâncias agravantes: "III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem resultante da infração" por obtenção de vantagem econômica decorrente, para si ou para o proprietário; e "IV exposição ao risco da integridade física de pessoas", por executar reparo estrutural sem estar autorizado. Diante de uma circunstância atenuante e duas circunstâncias agravantes a multa foi fixada no patamar máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## RECURSO

6. Tendo tomado conhecimento da decisão em 07/04/2015 (fl. 21) através da notificação de decisão às fl. 17/18, a Interessada postou recurso a esta ANAC em 16/04/2015 (fls. 22/23), conforme certidão de tempestividade à fl. 26.

7. Em seu recurso a autuada, agora denominada "PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA - ME". requer o benefício da redução da multa estabelecida em 50%, com base no art. 1º da Instrução Normativa nº 09/2008, que alterou o art. 61 da Instrução Normativa 08/2008.

## OUTROS ATOS PROCESSUAIS

8. Consta instrumento de procuração (fls. 08/09);

9. Consta certidão de intempestividade da Defesa (fl. 10);

10. Consta Despacho de encaminhamento do processo da antiga Divisão de Aeronavegabilidade de Brasília para a SAR (fl. 11);

11. Consta extrato de lançamentos do sistema Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC da "ORGANIZAÇÕES FLORES DE AVIAÇÃO LTDA" (fl. 16);

12. Consta Despacho da antiga Gerência Técnica de Assessoramento da SAR para a antiga Junta Recursal (fl. 19);

13. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1153887);

14. Consta Despacho de distribuição (SEI nº 1359295).

15. É o relatório.

## PRELIMINARES

### 16. **Regularidade processual**

16.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 11/06/2012 (fl. 05) e apresentou sua defesa em 23/07/2012. Foi, da mesma forma, notificado da decisão de primeira instância em 07/04/2015 (fl. 21), interpondo seu tempestivo recurso em 16/04/2015 (fls. 22/23), conforme Despacho de Tempestividade à fl. 26.

16.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 17. ***Do requerimento de concessão de desconto de 50%***

17.1. Cumpre observar que a solicitação da "concessão do desconto" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual (recursal), pois essa requisição somente pode ser realizada **dentro do prazo de defesa**. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, pode requer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões

definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

(...)

(grifo nosso)

17.2. Desta forma, afasta-se o requerimento do interessado em sede de recurso.

## 18. **MÉRITO**

18.1. **Fundamentação da matéria:** execução de serviço para o qual a empresa não está certificada

18.2. O Auto de Infração nº 02818/2012, que deu origem ao presente processo, descreve que o Interessado executou serviços de manutenção em componente para o qual a oficina não se encontrava certificada.

18.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'b' do inciso IV do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

b) inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos;

(...)

18.4. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 145, em vigor à época dos fatos, que dispõe sobre empresas de manutenção de aeronaves, apresenta, em sua seção 145.3, a seguinte redação:

RBHA 145

145.3 - CERTIFICADO REQUERIDO

Ninguém pode funcionar como uma oficina aeronáutica homologada sem, ou em violação de, um Certificado de Homologação de Empresa (CHE), seu Adendo e Relação Anexa. Adicionalmente, um requerente para tal certificado não pode anunciar-se como sendo oficina homologada antes de seu certificado ser emitido pelo DAC.

(a) O CHE atesta a homologação da empresa segundo este RBHA, definindo os padrões e classes nos quais ela está homologada para prestar serviços de manutenção.

(b) Um Adendo e Relação Anexa ao CHE são emitidos estritamente vinculados ao citado certificado, contendo os tipos e as limitações dos serviços que a empresa está autorizada a executar.

18.5. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 02818/2012 à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

## 19. **QUESTÕES DE FATO**

19.1. Conforme disposto no Auto de Infração nº 02818/2012 e no Relatório de Fiscalização nº 12/2012/DAR/SAR/Brasília, a oficina Fenix Aviation Serviços e Comércio de Peças para Aviação Ltda. (atual PARINTINS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA AVIOES LTDA - ME) efetuou serviço de manutenção em componente para o qual não possuía certificação, conforme comprova o Certificado de Homologação de Empresa à fl. 03, uma vez que a mesma não possuía certificação no Padrão "F" Classe "3" previsto à época para esse tipo de serviço.

19.2. Sendo assim, a autuada contrariou o previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.3 do RBHA 145, razão pela qual se sugere que seja a ela aplicada a providência administrativa prevista no inciso I do artigo 289 da CBA.

## 20. **ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

20.1. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

20.2. Quanto ao requerimento de concessão de desconto de 50% trazido em sede de recurso, registre-se que o mesmo já foi afastado preliminarmente neste parecer.

20.3. Sendo assim, pode-se afastar TODAS as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido à época.

## **21. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

21.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "b" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c seção 145.3(a) do RBHA 145, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

21.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "b" do inciso IV do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

21.3. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

21.4. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25, de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução ANAC Nº 58 de 24 de outubro de 2008, Anexo II, Tabela IV - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES, COD "ICC", em vigor à época, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais agravantes do que atenuantes, deve ser aplicado o valor máximo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

## **22. Circunstâncias Atenuantes**

22.1. No caso em tela, verifica-se presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, conforme demonstra o extrato do SIGEC constante do documento SEI nº 1372291.

22.2. Com relação às outras circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos no §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, não é possível aplicar as mesmas.

## **23. Circunstâncias Agravantes**

23.1. Na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante prevista no inciso III "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008. Entretanto, é entendimento da ASJIN que para a aplicação desta circunstância agravante deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional. Sendo que não consta nos autos do processo a informação de qual seria a vantagem obtida como resultado da infração. Sendo assim, não considero configurada a referida circunstância agravante.

23.2. Na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante prevista no inciso IV "a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo" do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, em função da empresa ter executado reparo estrutural sem estar autorizada. Entretanto, é entendimento da ASJIN de que a exposição ao risco precisa estar caracterizada de forma documental nos autos do processo, ou pela motivação quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância, entretanto a mesma não foi identificada nos autos. Ademais, na motivação da decisão de primeira instância para a aplicação desta agravante foi considerado que houve a exposição ao risco em função da empresa ter executado reparo estrutural sem estar autorizada, quando na verdade o componente em questão trata-se de um acessório do motor esquerdo da aeronave, não se tratando portanto de reparo estrutural.

23.3. Diante do exposto, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

## **24. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

24.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

25. **CONCLUSÃO**

25.1. Pelo exposto, sugiro dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

25.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

25.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**HENRIQUE HIEBERT**  
**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/12/2017, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1371158** e o código CRC **C9AC3962**.

Referência: Processo nº 00058.042094/2012-71

SEI nº 1371158



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 20-12-2017 15:00:26

Dados da consulta Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PARINTINS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA AVIOES LTDA - ME

Nº ANAC: 30000017353

CNPJ/CPF: 04190215000173

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: AM

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	31/01/2013	93,25	0,00		*	0,00
2081	<u>610229038</u>		06/10/2003		R\$ 400,00		0,00	0,00	04190215	Parcial	
						31/01/2013	1.072,53	979,28		PG	0,00
2081	<u>613929069</u>		02/02/2007		R\$ 2.667,00	12/01/2015	2.369,34	2.369,34	04190215	Parcial	
						31/01/2013	93,25	93,25		Parcial	
						13/03/2013	1.088,51	1.088,51		Parcial	
						27/03/2013	1.088,51	1.088,51		PG *	0,00
2081	<u>614275073</u>		18/06/2007		R\$ 1.000,00	24/01/2013	1.581,34	1.581,34	04190215	PG	0,00
2081	<u>646165154</u>	00058042094201271	17/04/2015	10/05/2011	R\$ 6.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 20-12-2017 (em reais):</b>											0,00

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 644/2017**

PROCESSO Nº 00058.042094/2012-71

INTERESSADO: PARINTINS SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA AVIOES LTDA - ME

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso interposto por PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA - ME (antiga FENIX AVIATION E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA), em face da decisão proferida dia 03/03/2015 pela SAR - Superintendência de Aeronavegabilidade que aplicou multa no valor médio de R\$ 6.000,00 com o reconhecimento de uma circunstância atenuante (inciso III, § 1º, art. 22 Resolução 25/2008) e duas agravantes (incisos III e IV, § 2º, art. 22 Resolução 25/2008), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02818/2012, *execução de serviço da aeronave PT-KDO para o qual a empresa não está certificada*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646165154.

2. Contudo, não se verifica na decisão recorrida, a indicação dos fundamentos de fato e de direito que sustentem a aplicação dessas duas agravantes que majorou a pena de multa imposta. A sua obrigatoriedade se justifica para prática de qualquer ato administrativo, principalmente para aplicação de penalidade administrativa em processo sancionador, como no caso em questão, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. Compulsando os autos, verifico não haver elementos que demonstrem que a Autuada obteve, para si ou para outrem, vantagens resultantes da prática infração imputada pela ANAC ou que esta Empresa tenha exposto ao risco a integridade física de pessoas ou da segurança de voo, razão pela qual, com fundamento no artigo 50 da Lei 9784/99 c/c artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, afasto o agravamento da multa imposto na decisão recorrida.

3. Por outro lado, com fundamento no artigo 61, §1ª da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, fica prejudicada a análise do Pedido de Desconto de 50% (fl.22) em razão da sua extemporaneidade, pois deveria ter sido apresentado no prazo de defesa do artigo 17 desta mesma Instrução Normativa.

4. Assim, considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 533/2017/ASJIN**] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**

**Monocraticamente**, pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto **PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA - ME**, CNPJ nº 04.190.215/0001-73, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02818/2012, capitulada art. 302, inciso IV, alínea "b" da Lei nº 7.565/1986 c/c Seção 145.3 do RBHA 145, e **REDUZO a multa aplicada na decisão recorrida para valor mínimo de R\$ 2.400,00**, (dois mil e quatrocentos reais), com o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008, objeto de julgamento no Processo Administrativo Sancionador nº 00058.042094/2012-71 e referente ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 646165154**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Vera Lúcia Rodrigues Espíndula*  
SIAPE 2104750  
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 21/12/2017, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1372527** e o código CRC **C32EE1D3**.

Referência: Processo nº 00058.042094/2012-71

SEI nº 1372527